



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034032-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCILA CAMARGO LOPES DE OLIVEIRA, são agravados RAFAEL JULIANO GARCIA TOSTA e THAIS JULIANA GARCIA TOSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004465

Agravo de Instrumento 2034032-26.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Lucila Camargo Lopes de Oliveira

Agravados: Rafael Juliano Garcia Tosta e Thais Juliana Garcia Tosta

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento das custas de cumprimento de sentença em ação de extinção de condomínio. A agravante sustenta isenção de custas com base na Lei nº 11.608/2003, que prevê recolhimento apenas nos casos de obrigação de pagar. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei nº 11.608/2003 isenta o recolhimento de custas em cumprimento de sentença que não envolvem obrigação de pagar. III. Razões de Decidir. A Lei nº 11.608/2003, art. 4º, IV, estabelece que a taxa judiciária incide sobre o incidente de cumprimento de sentença, sem restrição aos casos de obrigação de pagar. O valor das custas é calculado com base no crédito a ser satisfeito, seguindo o valor mínimo de 5 UFESP, conforme §1º do artigo 4º. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A taxa judiciária incide sobre o cumprimento de sentença, independentemente de envolver obrigação de pagar. 2. O recolhimento das custas segue o valor mínimo de 5 UFESP.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 51 (dos autos de origem), que em cumprimento de sentença (autos nº 0005548-91.2024.8.26.0704), determinou que a agravante providenciasse o recolhimento das custas de cumprimento de sentença

Irresignada, recorre a exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que por tratar-se de

Agravo de Instrumento nº 2034032-26.2025.8.26.0000	Voto nº	004465	2
--	---------	--------	---

cumprimento de sentença de ação de extinção de condomínio estaria isenta do pagamento de custas, uma vez que a Lei nº 11.608/2003 prevê o recolhimento apenas nos casos de obrigação de pagar. Desta forma, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença sem o recolhimento das custas.

Indeferido efeito suspensivo (fls. 84/85).

Recurso processado, ausente contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento, nos termos das razões aduzidas a seguir.

A exequente insurge-se contra a r. decisão que determinou o recolhimento de custas iniciais para o prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença.

Malgrado o esforço argumentativo da agravante, a Lei nº 11.608/2003 não prevê que o recolhimento de custas estaria restrito aos cumprimento de sentença que envolvem obrigação de pagar. Pelo ao contrário, o inciso IV, do art. 4º, prevê que a taxa judiciária incide sobre o incidente de cumprimento de sentença. Vejamos: **Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.**

Destarte, ao estabelecer que o valor das custas será calculado com base no crédito a ser satisfeito em cumprimento de sentença (artigo 4º, IV), a lei em comento não faz nenhuma ressalva ao pagamento das custas nos casos de cumprimento de sentença que não envolvem obrigação de pagar, o que permite concluir que, nestes casos, o recolhimento seguirá o valor mínimo de 5 UFESP (atualmente R\$185,10) previsto no §1º.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combatida, que determinou o recolhimento da taxa judiciária em incidente de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica